

**A. I. Nº.** - 232968.0010/09-0  
**AUTUADO** - FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ROGER ARAÚJO LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 19. 07. 2010

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JFF Nº 0182-01/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A comprovação do pagamento do ICMS em momento anterior à ação fiscal, bem como o fato de duas das notas fiscais arroladas no levantamento não terem sido localizadas pelo fisco, descaracterizam a exigência tributária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$28.831,94, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o recolhimento a menos do imposto correspondente à antecipação parcial, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 886 a 889, ressaltando que inconformado com a autuação, efetuou uma conferência dos documentos fiscais recebidos junto ao Auto de Infração, com os relatórios elaborados pela fiscalização, concluindo que o lançamento é improcedente, devendo ser cancelado e o processo devidamente arquivado.

Salienta que após confronto das notas fiscais arroladas na autuação com os DAES [documentos de arrecadação estadual], constatou que em relação a todas as notas fiscais consta o correspondente pagamento do ICMS referente à antecipação parcial, à exceção das Notas Fiscais de nºs 3.577 e 157.565, nos valores de R\$1.093,75 e R\$3.940,39, datadas respectivamente de 06/06/2005 e 07/12/2004, acreditando, por esta razão, que tais documentos não pertencem ao seu estabelecimento.

Solicita ao autuante que lhe encaminhe cópias das referidas notas fiscais, para fins de identificar os fornecedores e apresentar os correspondentes DAES, no caso de se confirmar que tenha efetuado as aquisições. Afirma que os documentos anexados às fls. 890 a 958 comprovam os recolhimentos do imposto relativo a todas as demais notas fiscais.

Realça que no demonstrativo fiscal ocorreram algumas divergências no que se refere a valores, números de notas fiscais e datas, conforme passou a apontar:

a - constam duas Notas Fiscais de nº 118.146, datadas de 22/09/2005 e 23/09/2005, nos respectivos valores de R\$3.228,82 e R\$704,56, quando somente existe uma Nota Fiscal de nº 1.118.146, de 23/09/2005, no valor de R\$3.933,38, sendo que a soma das duas notas fiscais inexistentes é igual ao total desta última. Observa que o imposto está pago, conforme DAE anexo;

b - a Nota Fiscal nº 50.698, de 31/05/2005, no valor R\$1.340,00, tem naquele mesmo valor. Contudo, o imposto está pago, conforme DAE at

c - a nota fiscal considerada como de nº 451.291, de 06/01/2005, no valor R\$1.994,65, tem como número correto 451.805 e data de 07/01/2005, no mesmo valor. Realça que o imposto está pago, conforme DAE anexo;

d – a data correta da Nota Fiscal de nº. 81.558, tida como de 21/05/2004, no valor R\$4.680,00, é de 11/06/2004. Afirma que o imposto está pago, conforme DAE anexo;

e – o número correto da Nota Fiscal consignada com o nº. 1.632, de 14/04/2004, no valor R\$3.446,29, é 127.066, de mesma data e valor. Realça que o imposto está pago, conforme DAE anexo;

f e g – como as Notas Fiscais de nº.s 3.577 e 157.565 não foram localizadas em seus registros fiscais e contábeis, solicita ao autuante que as disponibilize, para identificar os fornecedores e apresentar os DAEs relativos à antecipação parcial, caso tenha adquirido as mercadorias.

Diante dos esclarecimentos apresentados, solicita o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 959 e 960, quando apresentou o seguinte posicionamento a respeito das alegações defensivas constantes das alíneas “a” a “g”:

a – ocorreu apenas um desdobramento da Nota Fiscal nº 118.146, por conter CFOPs diferentes. Entretanto, os valores das duas parcelas correspondem ao valor total da nota fiscal. Considerando a apresentação do DAE, os valores exigidos, de R\$322,88 e de R\$70,46, assinalados à fl. 20, devem ser excluídos;

b – as Notas Fiscais de nºs 50.698 e 58.598 foram digitadas em duplicidade por equívoco nas informações captadas dos Sistemas SINTEGRA e CFAMT. Tendo em vista a comprovação do pagamento, devem ser excluídos os dois valores de R\$67,00, lançados na fl. 18;

c – acata o pedido de exclusão da Nota Fiscal nº. 451.291, em face da Nota Fiscal nº. 451.805, tendo em vista as coincidências relativas à origem, data de emissão, valores, gerando a duplicidade, que corrige, excluindo da exigência o valor de R\$199,46, apontado à fl. 16;

d – as fontes utilizadas (SINTEGRA/CFAMT) laboraram em equívoco ao digitar o número da Nota Fiscal como sendo 81.558, quando deveria ser 81.588. Acolhe a apresentação do DAE, pelo que entende que deve ser excluído o valor de R\$468,00, assinalado à fl. 12;

e, f e g – pelos mesmos motivos da alínea anterior, que geraram duplicidade, acolhe o pedido de exclusão das Notas Fiscais de nº.s 1.632, 3.577 e 157.565, bem como os respectivos valores de R\$344,63, R\$109,36 e R\$394,04, lançados na planilha às fls. 12, 16 e 15.

Considerando que o sujeito passivo impugnou integralmente o lançamento, apresentando as seguintes alegações: não recebera as cópias das Notas Fiscais de nºs 3.577 e 157.565, solicitando que as mesmas lhe fossem entregues; que os documentos acostados às fls. 890 a 958 comprovam os recolhimentos do imposto relativo à antecipação parcial no que se refere a todas as demais notas fiscais objeto da autuação; que no demonstrativo fiscal ocorreram divergências quanto a valores, números e datas das notas fiscais que especificou; considerando que na informação fiscal o autuante acatou as provas trazidas pela defesa no que se refere apenas às divergências apontadas em relação a algumas notas fiscais, sem se pronunciar sobre as demais argumentações do impugnante, fazendo-se necessária uma análise das provas documentais juntadas ao processo; considerando que apesar de o autuante haver efetuado modificações nos valores dos débitos não elaborou o demonstrativo atinente aos valores remanescentes: a 1ª JF, diligenciou o processo à INFAZ Feira de Santana (fls. 964 e 965), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1) juntasse as cópias reprográficas das Notas Fiscais de nºs 157.565 e 127.066, de mesma data e valor, no DAE fiscal às fls. 15 e 16, excluindo-as do levantamento caso não fossem loc

- 2) efetuasse uma revisão do levantamento fiscal, averiguando todos os comprovantes de recolhimento do ICMS e demais documentos juntados pela defesa, realizando os ajustes pertinentes no que se refere às notas fiscais objeto do lançamento;
- 3) elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos de débito.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas da informação fiscal anterior, dos elementos juntados pelo diligente e do Termo de Diligência, informando ao sujeito passivo quanto à concessão do prazo de em 10 (dez) dias, para que ele, querendo, se manifestasse. Caso fossem apresentadas notas fiscais não entregues quando da ciência do Auto de Infração, deveria ser reaberto o prazo de defesa do contribuinte em 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Após realizar a diligência, o autuante informou à fl. 968 que apesar de as Notas Fiscais de nºs 157.565 e 3.577 se encontrarem incluídas nos Sistemas Sintegra/CFAMT, as excluiu do levantamento, uma vez que as mesmas não foram localizadas.

Salienta que efetuou uma revisão fiscal, excluindo as notas fiscais que se encontravam indicadas nos DAEs e outros documentos juntados pela defesa às fls. 886 a 958, que não haviam sido disponibilizados quando da ação fiscal, fato que impossibilitou a averiguação dos pagamentos.

Elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 969), apontando os novos valores apurados.

Tendo sido cientificado a respeito do resultado da diligência, o autuado se manifestou às fls. 973 a 975, reafirmando que o Auto de Infração é totalmente improcedente, tendo em vista inexistir qualquer débito de ICMS. Visando comprovar o quanto alegado, discrimina as notas fiscais que segundo o autuante ainda apresentariam débitos do imposto, anexando as suas cópias reprográficas, bem como dos comprovantes de recolhimentos da antecipação tributária.

Diante da comprovação anexada e tendo em vista a inexistência de débito, solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente e conseqüentemente arquivado.

## VOTO

Observo que o Auto de Infração trata sobre o recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, exigência esta que se encontra prevista no art. 352-A do Decreto nº 6.284/97 (RICMS/BA), referindo-se ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, isentas ou não tributáveis.

Na impugnação apresentada, o autuado trouxe ao processo as cópias reprográficas de notas fiscais e dos comprovantes de pagamento do imposto, ressaltando que em relação a todas as notas fiscais arroladas pela fiscalização houvera efetuado o recolhimento do imposto devido, ressaltando não dispor das provas do pagamento tão somente quanto às Notas Fiscais de nºs 3.577 e 157.565, alegando que não recebera as respectivas cópias reprográficas. Em complemento, descreveu várias inconsistências verificadas nas planilhas elaboradas durante a ação fiscal.

À vista das provas trazidas pelo contribuinte, ao prestar a informação fiscal o autuante realizou modificações no levantamento, reduzindo o valor inicialmente apurado. Considerando, entretanto, que nem todos os argumentos e elementos de prova trazidos pelo impugnante foram devidamente considerados pelo preposto fiscal, esta 1ª JJF converteu o processo em diligência, visando a realização da necessária análise de tais dados, em busca de se estabelecer a verdade material dos fatos.

Verifico que o autuante realizou a diligência, quando refez o levantar as duas notas fiscais acima mencionadas, tendo em vista que não foram aquelas cujas provas dos pagamentos tinham sido acostadas pe

demonstrativo de débito, reduzindo o valor originalmente apontado, de R\$28.831,94, para o montante de R\$1.492,07.

Noto que ao tomar ciência do resultado da diligência, uma vez mais o autuado se insurgiu contra o seu resultado, arguindo que em verdade nenhum valor era devido, pois à exceção das duas notas fiscais que não lhe foram disponibilizadas e que foram excluídas pelo autuante, em relação a todas as demais o ICMS devido fora tempestivamente recolhido. Para tanto, carregou aos autos tanto as cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimento do tributo, como de todas as notas fiscais em relação às quais o autuante mantivera a exigência tributária.

Analisando tais documentos, comprovo que assiste inteira razão ao defendente, desde quando realmente se fazem presentes ao processo as provas atinentes à regularidade de todas as notas fiscais arroladas pela fiscalização. Observo, inclusive, que em relação à Nota Fiscal nº. 1.929, apesar de no documento de arrecadação se encontrar identificada a Nota Fiscal nº 497, esta se refere a uma operação de “entrega por conta e ordem” das mercadorias descritas na nota fiscal anterior, o que confirma a sua regularidade. Assim, a infração resta totalmente descaracterizada.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232968.0010/09-0**, lavrado contra **FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR